



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL**

PROC. N.º 4802/20

ARGUIDOS: AA E OUTROS

ACÓRDÃO

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

I. RELATÓRIO

Na 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca do Lubango, mediante querela do Ministério Público, junto desta Secção, foram pronunciados os arguidos:

1 - AA, t.c.p. **A**, solteiro, de 29 anos de idade, nascido aos 02 de Fevereiro de 1990, filho de AB e de AC, natural da comuna de Capunda Cabilongo, município da Chibia, província da Huíla, e residente antes de preso no Lubango, localidade do Lubango, localidade do Km 40, melhor identificado a fls. 40 e 60.

2 - BB, t.c.p. **B**, solteiro, de 24 anos de idade, nascido aos 12 de Dezembro de 1994, filho de BC e BD, natural da comuna de Capunda Cabilongo, município da Chibia, província da Huíla e residente antes de preso no Lubango, Bairro da Mapunda, melhor identificado a fls. 61;

3 - CC, t.c.p. **C**, solteiro, de 24 anos de idade, nascido aos 18 de Junho de 1995, filho de CA e CB, natural da comuna de Capunda Cabilongo, município da Chibia, província da Huíla e residente antes de preso na localidade do Chen-Chen, comuna do Hoque, município do Lubango, melhor identificado a fls. 82; e

4 - DD, t.c.p. **D**, solteiro, de 20 anos de idade, nascido aos 11 de Novembro de 1989, filho de **DA** e **DB**, natural da comuna de Capunda Cavilongo, município da Chibia, província da Huíla e residente antes de preso na localidade do Chen-Chen, melhor identificado a fls. 83 e 124; em que os co-réus **AA**, **BB** e **DD** como co-autores materiais e sob a forma consumada de (2) dois crimes de **Roubo Qualificado**, p. e p. pelo n.º 2, do art.º 435.º do C.P., em concurso real com o crime de **Detenção, Uso e Porte de Armas sem licença**, previsto pelos art.ºs 8.º e 9.º e punível pelo art.º 123.º do Diploma Legislativo 3778, um crime de **Roubo concorrendo com Ofensas Corporais**, e um (1) crime de **Burla por Defraudação**, previsto e punível pelo artigo 451.º, n.º 3 e 421.º, n.º 4.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, por Acórdão de 30 de Junho de 2020 (fls. 216), foi acusação julgada procedente, porque provada, e, em consequência, **os arguidos AA e DD condenados pelo crime de Roubo Qualificado em 20 (vinte) anos de prisão maior, pelo crime de Roubo concorrendo com Ofensas Corporais na pena de 21 (vinte e um) anos de prisão maior, pelo crime de detenção de arma de fogo sem licença, na pena de 2 (dois) anos de prisão maior e Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas) de multa.**

Foi ainda condenado na pena de 4 anos de prisão maior o arguido **AA** pelo crime de Burla por Defraudação.

Em cúmulo jurídico, foram os arguidos **AA** e **DD** condenados na pena única de 21 anos e três meses de prisão maior, Akz. 80.000,00 (Oitenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas), Akz. 810.000,00 (Oitocentos e Dez Mil Kwanzas) de indemnização a favor do ofendido **EE**, Akz. 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Kwanzas) de indemnização ao ofendido **FF**.

O tribunal condenou igualmente o arguido **CC**, pelo crime que não explica, na pena de 6 (seis) anos de prisão maior, Akz. 80.000,00 (Oitenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz. 2.000,00 (Dois Mil Kwanzas) de emolumentos à defensora oficiosa e Akz. 20.000,00 (Vinte Mil Kwanzas) de indemnização do ofendido **EE**.

O tribunal absolveu o réu **BB** dos crimes de que vinha acusado e pronunciado.

Desta decisão interpôs o recurso (fls. 224) o Ministério Público, por imperativo legal nos termos dos art.ºs 647.º e 473.º único, ambos do Código de Processo Penal e nas suas alegações requereu a reapreciação do acórdão recorrido.

Os arguidos não contra-alegaram.

Subidos os autos a esta instância foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal que emitiu o douto parecer a fls. 235, que se transcreve:

Compulsada a prova dos presentes autos e analisados os fundamentos da decisão recorrida, importa tecer breves considerações:

- 1) Os arguidos foram condenados pela prática dos crimes de Roubo Qualificado, Roubo concorrendo Ofensas Corporais e Burla por Defraudação p. e p. pelo n.º 2, do art.º 435.º, 434.º, n.º 3 do art.º 451.º, n.º 4 do art.º 421.º, todos do C.P. (revogado) e Porte Ilegal de Arma de Fogo sem Licença, p. e p. pelo artigo 123.º do Diploma Legislativo 3778, de 22 de Novembro de 1967.

Pelo que, feita a Subsunção Jurídico-Penal, o tribunal entendeu que as condutas dos arguidos preenchem os elementos dos tipos acima descritos.

- 2) Concordamos com o enquadramento feito, porque de facto, a conduta do arguido preenche os elementos dos tipos, pelos quais foram os mesmos condenados.
- 3) Somos de parecer que, o tribunal recorrido andou bem, pois, atendeu a pessoa do delinquente (frieza), a gravidade do facto criminoso, o resultado, o motivo determinante do crime, o facto de serem reincidentes, o elevado grau de reprovação social e especialmente a intensidade do dolo, deverá o Tribunal recorrente condenar os arguidos pela prática dos crimes já referidos.

Porém, deverá fazê-lo, nos termos das als. a) e b), do n.º 2, do art.º 402.º, em obediência ao disposto no n.º 2, do artigo 2.º, do C.P. em vigor.

No mais, concordamos com a absolvição do arguido BB, em obediência ao princípio *In Dubio Pro Reo* e a máxima de que perante a alternativa de se absolver e não punir um culpado ou a de se condenar uma pessoa inocente, deve-se optar pela absolvição.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1.OBJECTO DO RECURSO

Sem prejuízo das nulidades e excepções que sejam de conhecimento oficioso, o âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas pelo Recorrente na respectiva motivação.

No caso *sub judice*, importa saber e decidir se os arguidos AA, BB, CC e DD cometeram ou não os crimes de que vêm pronunciados e julgados.

III. DOS FACTOS

O tribunal deu como provada a seguinte matéria de facto:

No dia 27 de Fevereiro de 2019, cerca das 6h00, o ofendido EE, dirigia-se ao mercado informal do Km 40, situado na comuna do Hoque, município do Lubango, província da Huíla, ao volante de uma motorizada de arca TVS, modelo Apache Star Sport, de 160 cc, quadro n.º D634KE42F2A40100, motor n.º OE4AF2716133, cor vermelha, com a chapa de matrícula HLT – 05 – 54, em companhia do seu irmão GG.

Pelo percurso, depois de transpor a linha férrea, foi surpreendido por uma motorizada de marca TVS, 125cc, de cor preta com barras azuis, cuja matrícula não foi identificada e transportando três indivíduos, que seguiam em sentido contrário, fechando a faixa de rodagem do ofendido. Ao chegarem próximo dele, um dos indivíduos saltou da motorizada e os outros dois, encapuzados, simularam terem caído.

De seguida, levantaram-se, o indivíduo mais baixo e escuro, empunhou uma arma de fogo do tipo AKM, com cano e coronha cortados, manipulou-a e apontando para o ofendido, ameaçou-o de morte, ordenando-lhe que saísse da motorizada.

O ofendido obedeceu e retirou a chave e entrou chaves ao co-arguido AA, que estava com o rosto descoberto. Este subiu na motorizada e partiu com a mesma e os outros dois, encapuzados, seguiram-no.

Em face do assalto o ofendido pediu ajuda ao co-arguido CC para localizar a motorizada e este forneceu-lhe o número de telefone do co-arguido AA e combinaram encontrar-se. Quando o arguido foi ao encontro do ofendido, este confirmou, surpreso, pois reconheceu-o como um dos assaltantes, precisamente o que lhe recebeu as chaves e levou a sua motorizada. Ainda assim o disponibilizou-se em localizar e resgatar a motorizada, em troca de Akz. 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Kwanzas).

Prontamente, o ofendido entregou a quantia inicial de Akz. 90.000,00 (Noventa Mil Kwanzas), na esperança de recuperar a sua motorizada que era nova, adquirida há apenas dois meses, ao preço de Akz. 720.000,00 (Setecentos e Vinte Mil Kwanzas). Para além desse valor, o arguido AA que se fazia transportar numa motorizada de marca TVS, modelo Apache, 160 cc, quadro número M06348E46F2A05365, motor número (486) OE4AP268743 cor branca, com barras pretas, matrícula HLS – 84 – 32, pediu ainda ao ofendido o valor de Akz. 20.000,00 (Vinte Mil Kwanzas), alegadamente para se alimentarem e abastecerem a motorizada.

Passados três dias, o mesmo arguido telefonou ao ofendido dizendo que a sua motorizada tinha problemas de tracção, e que precisa arranjá-la, tendo o ofendido se deslocado do Camuviu e pago a reparação da motorizada, tudo para que o arguido AA seguisse com o objectivo de resgatar a motorizada roubada.

Volvidas, duas semanas, o arguido AA, ligou ao ofendido, dizendo que já havia recuperado a motorizada e pediu ao ofendido a quantia de Akz. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas), alegadamente para entregar ao senhor que o ajudou a resgatar a motorizada. Na referida data, o ofendido fez chegar a arguido AA a quantia de Akz. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) através dos Srs. X e Y, tendo o arguido aconselhado, os dois senhores a regressarem e informar ao ofendido que o arguido levaria a motorizada por volta das 19h00, porém, não cumpriu.

Duas semanas depois, o arguido AA, voltou a telefonar ao ofendido, que a pessoa que havia roubado a motorizada, voltou a fugir e naquele momento estava com a família do mesmo no município de Caluquembe.

Na mesma manhã, por volta das 6h40, o ofendido **FF**, circulava ao volante da sua motorizada de marca TVS, modelo Star Sport, 125 cc, quadro n.º M0625NF47FIA28131, motor BF4AF1028360, de cor azul e preta, com a chapa de

matrícula HLS – 93 – 56, nas imediações da comuna do Hoque, seguindo para a comuna de Olivença.

Em dado momento, a cerca de setenta metros do local onde assaltaram o ofendido EE, o ofendido FF, visualizou três cidadãos a bordo de duas motorizadas, de marca TVS, que igualmente seguiam em sentido contrário, ocuparam a faixa em que circulava, de repente pararam e desceram das motorizadas.

Naquele instante, o co-arguido DD, empunhando uma arma de fogo do tipo AKM, efectuou dois disparos, sendo um para o ar e outro em direcção ao ofendido, atingindo-o no membro inferior esquerdo, neutralizaram-no e surripiaram a sua motorizada, deixando-o prostrado ao solo, esvaindo-se em sangue.

O ofendido FF contraiu ferimentos na coxa e perna esquerda, todavia, graças a pronta intervenção dos seus familiares, foi socorrido ao Hospital Central Dr. António A. Neto e submetido a uma intervenção cirúrgica e conseqüentemente internado no quarto andar, a n.º 1, impotência funcional do membro inferior esquerdo, fractura da pélvis e perna esquerda, com impossibilidade de trabalho permanente e actualmente continua a caminhar apoiado em bengala.

Os agentes da Polícia Nacional conseguiram encontrar no local em que o ofendido FF foi atingido, dois invólucros percutidos, de arma de fogo do tipo AKM de calibre 7.62 mm.

Volvidas cerca de três semanas, isto é, no dia 14 de Março de 2019, o co-arguido AA encontrava-se no mercado informal do Mutundo, a procura de clientes para comprarem a motorizada de marca TVS, modelo Apache 160 cc, matrícula HLS – 84-32, momento em que foi detido pelos populares, por suspeitarem que a mesma tinha sido roubada, uma vez que o arguido justo não tinha documentos do motociclo.

A motorizada foi apreendida, examinada e avaliada, a qual foi atribuída o valor de Akz. 310.000,00 (Trezentos e Dez Mil Kwanzas) e restituída ao ofendido de fls. 87 dos autos.

Ao subtraírem a motorizada do ofendido FF, os arguidos portavam duas armas de fogo, tendo na ocasião o co-arguido DD, efectuado disparos em que um deles atingiu o ofendido na coxa da perna esquerda, causando-lhe impotência funcional do membro inferior esquerdo, fractura da pélvis e perna esquerda, (conforme o relatório médico de fls. 39 e exame directo de fls. 97 dos autos).

Com efeito, pelas diligências de reconhecimento realizadas, o ofendido EE, reconheceu o co-arguido AA, alegando inequivocamente, que o mesmo integrava o grupo de meliantes que o assaltou.

O co-arguido DD, também reconhecido pelo lesado FF e foi peremptório em afirmar que foi aquele que fez os disparos, atingindo-o na coxa esquerda.

Os co-arguidos, apesar de inconfessos, são useiros e vezeiros em tais práticas. As motorizadas surripiadas não foram recuperadas. O ofendido FF, atribuiu a sua o valor jurado de Akz. 420.000,00 (Quatrocentos e Vinte Mil Kwanzas) e o EE, a sua o de Akz. 720.000,00 (Setecentos e Vinte Mil Kwanzas).

IV. APRECIÇÃO DE FACTO

A matéria fáctica foi bem recortada pelo Tribunal *a quo*, simplificando o entendimento desta Corte.

Por diversas vezes, os arguidos fizeram o uso de arma de fogo, no intuito de assaltar as vítimas que eram portadores de motorizadas, a circular na via pública.

O trio juntou-se com o propósito de assaltar, apossar-se das motorizadas e vendê-las. Durante os assaltos, a arma não era apenas empunhada para mera ameaça, mas como meio de tirar a vida de quem resistisse ao assalto.

O ofendido FF por sorte não sucumbiu quando foi assaltado pelos arguidos, cercado e alvejado na perna.

Contudo, a experiência comum mostra que o ofendido EE, foi imprudente em confiar em alguém a quem reconheceu como assaltante. A sua falta de destreza em comunicar as autoridades, não evitou outros assaltos como o que prejudicou o ofendido FF.

Os elementos do grupo são reincidentes (fls. 40, 188 e 215), com excepção do arguido CC, que não se conhece dele participação nos factos criminosos, tendo sido apenas o que indicou o seu irmão AA, como alguém capaz de ajudar o ofendido EE a encontrar a sua motorizada. Ademais foi o próprio ofendido EE, pai de um amigo do arguido CC, que o procurou.

V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Os arguidos ao assaltar à mão armada agiram de forma consciente, livre, voluntária e com dolo, havendo nexos de causalidade entre a sua intenção (apropriação de dinheiro e motorizadas) e o resultado (prejuízos provocados), e nos termos do disposto no artigo 435.º, n.º 2, do Código Penal cometeram os arguidos dois crimes de Roubo Qualificado, punível com a penalidade de 20 a 24 anos de prisão maior.

Pelos factos descritos mais cometeram os arguidos, o crime de Uso e Detenção de Arma de Fogo sem que para tal estivessem autorizados, nos termos do artigo 123.º do Diploma Legislativo 3778, de 22 de Novembro de 1967, punível com a pena de até 2 anos de prisão e multa de Akz. 2.000,00 a 10.000,00 (Dois Mil a Dez Mil Kwanzas).

Pelo comportamento descrito cometeram ainda os arguidos o crime de Roubo concorrendo com Ofensas Corporais graves, previsto e punível pelo artigo 434.º com a pena de 20 a 24 anos de prisão maior.

Pelos artifícios, enganos com vista a dar esperança do ofendido EE recuperar a sua motorizada, quando na verdade, só se queria retirar dele mais e mais dinheiro, cometeu o arguido AA o crime de Burla por Defraudação, previsto e punível pelo art.º 451.º, n.º 3 e 421.º, n.º 4.

Contudo, não se vislumbra a participação criminosa do arguido CC, e não se sabe por que crime foi julgado e condenado, porque o Acórdão não especifica (fls. 226 vs), pelo que, pela mesma ideia que norteou a absolvição do arguido BB somos pela absolvição do arguido CC.

VI. MEDIDA DA PENA

A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade.

O mal causado pelo crime é a consequência a ser considerada para a fixação da pena.

A execução da pena de prisão deve orientar-se no sentido da reintegração do recluso na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

A moldura penal abstracta do crime de Roubo Qualificado em causa é de 20 a 24 anos de prisão, a mesma para o crime de Roubo concorrendo com Homicídio, nos termos dos art.ºs 435.º, n.º 2 e 434.º do C. Penal de 1886.

Para o crime de Burla por Defraudação tem a moldura penal que vai de 2 a 8 anos de prisão maior.

Ora, encontrando-se em vigor o novo Código Penal, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, que revogou o Código Penal de 1886, coloca-se a problemática da sucessão de leis no tempo, dando primazia ao princípio *Tempus Regit Actum*, sendo por isso mesmo inteiramente válidos os actos praticados no domínio da lei anterior, tendo a excepção à regra na aplicação da lei mais favorável ao arguido nos termos do n.º 2, do art.º 2.º, do C. Penal vigente e n.º 4, do art.º 65.º da Constituição da República de Angola. Daí a necessidade de decidir-se sobre a lei mais favorável no momento da determinação concreta da pena.

O crime de Roubo Qualificado está previsto no artigo 402.º da lei nova, tendo o legislador enumerado circunstâncias que o qualificam: a) o roubo for cometido com arma de fogo ou qualquer dos agentes ostentar arma de fogo, no momento da sua prática, é punido com a pena de prisão de **3 a 12 anos**; b) do facto resultar, com dolo ou negligência, perigo efectivo para a vida da vítima ou ofensa grave à sua integridade física é punível com pena de prisão de **3 a 10 anos**.

O artigo 279.º do novo Código Penal altera a nomenclatura do crime para **Fabrico, Tráfico, Detenção e Alteração de armas e Munições proibidas**, estatuinto de forma minuciosa de que “quem fabricar, importar, exportar, adquirir a qualquer título, transportar, vender, ceder, distribuir, fazer depósito ou armazenar, comercializar, mediar negócio ou participar nele ou, simplesmente, detiver armas classificadas como material de guerra, armas de fogo ou suas partes, peças ou munições proibidas em violação das disposições legais ou em desobediência às prescrições das autoridades competentes, estabelecidas de acordo com aquelas disposições, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Para o crime de Burla por Defraudação, o artigo 417.º da nova lei define Burla como quem, usando de qualquer meio astucioso ou enganoso, induzir ou mantiver outrem em erro ou engano e, com o propósito de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilícito, a levar a praticar actos que lhe causem ou causem a terceira pessoa prejuízo patrimonial e estabelece como punição as penas do crime de Furto

no artigo 392.º, atendendo ao valor patrimonial causado, a prisão até 3 anos ou multa até 360 dias, se o valor da coisa subtraída não for elevado.

Para o crime de Detenção Uso e Porte de Armas sem Licença é mais favorável a lei antiga por ser mais branda, punível pelos artigos 123.º e 9.º do D/L 3778/67 (Regulamento de Armas e Munições) com pena até 2 anos de prisão e multa de Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas).

Por tudo dito, reconhece-se mais favorável a legislação actual em vigor, pelo que, somos pela sua aplicação, considerando estar em completa observância os factores de graduação da pena como o da ilicitude do facto, sua execução, a intensidade do dolo, o grau de culpabilidade, os sentimentos manifestos no cometimento do crime, a condição pessoal do agente, a gravidade das suas consequências nos termos do art.º 70.º do C. Penal em vigor, tal como o Código Penal de 1886 utiliza, no art.º 84.º, as mesmas coordenadas ou factores para a determinação da pena concreta.

Agravam a responsabilidade criminal dos arguidos as circunstâncias 11.^a (surpresa), 28.^a (manifesta superioridade em razão das armas – arma de fogo), 33.^a (reincidência), todas do art.º 39.º do Código Penal de 1886. A favor do arguido militam as circunstâncias atenuantes 1.^a (ausência de atenuantes criminais para o arguido CC), 23.^a do artigo 39.º do Código Penal de 1886, socorrendo-se do reconhecido no novo Código Penal, no n.º 2 do art.º 71.º, al. g) (encargos familiares).

Sendo a aplicação das penas, entre outros limites fixados na lei para cada uma, depende da personalidade dos delinquentes (art.º 84.º), esta Corte entende que pela qualidade dos arguidos justifica-se a aplicação de uma pena mais moderada, fazendo o uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena, prevista pelo artigo 94.º, n.º 1, do Código Penal de 1886, sem descuidar da atenção obrigada pelo artigo 17.º do novo Código Penal (atenuação em razão da idade) para o arguido DD, menor de 21 anos à data dos factos.

VII. DA INDEMNIZAÇÃO

O Código Civil dita a obrigação de indemnizar pela violação ilícita de um direito de outrem, nos termos do art.º 483.º do Código Civil. Pelos danos materiais e morais causados, os arguidos devem ser condenados a uma indemnização, a título de compensação, aos ofendidos.

Considerando os bens jurídicos lesados, concordamos com os valores arbitrados pelo Tribunal *a quo*, no total de Akz. 2.310.000,00 (Dois Milhões, Trezentos e Dez Mil Kwanzas) aos arguidos AA e DD, sendo de Akz. 810.000,00 (Oitocentos e Dez Mil Kwanzas) devido ao ofendido EE e de Akz. 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Kwanzas) devido ao ofendido FF.

VIII. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal, decidem em alterar a decisão recorrida e, em consequência:

1.º Absolver o arguido CC;

2.º Condenar o arguido DD, na pena de oito (8) anos de prisão por cada um dos crimes de Roubo Qualificado e um (1) ano de prisão e multa de Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas) pelo crime de Posse de Arma de Fogo. Em cúmulo jurídico, vai o arguido condenado na pena única de dez (10) anos de prisão e multa de Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas).

3.º Condenar o arguido AA, na pena de oito (8) anos de prisão por cada um dos crimes de Roubo Qualificado e em dois (2) anos de prisão pelo crime de Burla; em um (1) ano de prisão e multa de Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas), pelo crime de Detenção e Uso de Arma de Fogo. Em cúmulo jurídico, vai o arguido condenado na pena única de onze (11) anos de prisão e multa de Akz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas).

No mais, confirma-se o decidido.

Notifique.

Luanda, 14 de Julho de 2022

**José Martinho Nunes
João da Cruz Pitra
Norberto Sodrê João**